



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000670/2004-59
Recurso nº 139.404 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.024 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente BRESPEL Companhia Industrial Brasil Espanha
Recorrida DRJ - Salvador/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 30/04/2001, 30/06/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

AUTUAÇÃO. COFINS. O prazo decadencial para a autoridade fiscal efetuar lançamentos de COFINS recolhido a menor é de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e da jurisprudência deste Colegiado.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. Ocorre a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos casos previstos no art. 151 do CTN, uma vez que não ocorreu o depósito integral da quantia discutida judicialmente e não ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial não pode ocorrer a suspensão pleiteada pela requerente.

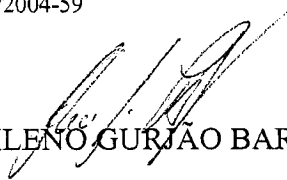
Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência em relação às operações ocorridas até 30/09/99.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

8 1


GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

Relatório

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como parte do relatório aquele constante na r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/23) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 1999; janeiro a abril, junho, julho, setembro a dezembro de 2000; janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2002.

O enquadramento legal do lançamento inclui: art. 77, inciso III do Decreto – Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovada pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro 1991; arts. 1º, 2º, 3º, 8º e 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 2º, 14, 18 e 30, § 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.158-31, de 24 de agosto de 2001; arts. 2º inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Segundo o autuante (fls. 04/05), devidamente intimada, a contribuinte declarou que no cálculo das variações monetárias em função da taxa de câmbio adotou o regime de caixa. Contudo, afirma o autuante que a contribuinte, no procedimento fiscal, não poderia alterar o regime adotado para apuração das bases de cálculo da Cofins e do PIS, visto que anteriormente optara pelo regime de competência, contrariando assim o art. 30, § 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Na fichas de apuração do IRPJ, CONSOC, PIS e Cofins das DIPJ dos períodos de apuração 2000 (fls. 66/73), 2001 (fls. 74/83) e 2002 (fls. 84/111), não constariam ajustes para determinação dos valores das variações cambiais quando das liquidações das operações que as deram causa, e no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (fls. 264/323) também não haveria ajustes ao regime de caixa no período considerado.

Desta forma, conclui o autuante que foram constadas divergências entre valores da Cofins declarados em DCTF (extratos às folhas 43/62) e os apurados pela fiscalização, conforme “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” (fls. 12/15).



Às folhas 08/11 foi anexado o demonstrativo “Composição da Base de Cálculo do Pis e Cofins”.

Ao presente processo foram ainda anexados os seguintes documentos: Mandado de Procedimento Fiscal (fl.01); Termo de Início (fls. 28/30); outros termos lavrados durante a fiscalização e esclarecimentos prestados pela contribuinte (fls. 31/42); DCP (fls. 63/65); balancete analítico (fls. 112/263); procuração (fl. 324).

Cientificada da exigência fiscal em 05/11/2004 (fl.03), a autuada apresenta em 07/12/2004 a impugnação de folhas 327/345, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

O Auto de Infração teve como supedâneo as receitas financeiras, não oferecidas à tributação pela contribuinte por entender ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins introduzida pela Lei nº 9.718, de 1998, matéria objeto, inclusive, do Mandado de Segurança nº 2004.33.00.020330-9 por ela impetrado (inicial às folhas 360/364);

Em que pese a discussão judicial, elenca argumentos que evidenciaram a inconstitucionalidade da referida lei, inclusive quanto à majoração da alíquota de 2 % para 3 %;

Apenas por hipótese, caso a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei nº 9.718, de 1998, não venham a ser declaradas, a impugnante alega que a referida lei somente começou a produzir seus efeitos a partir de abril de 1999, razão pela qual devem ser excluídos do lançamento os valores anteriores a tal competência ;

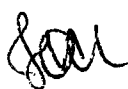
Ademais, é inadmissível que sob a rubrica genérica de receita bruta tribute-se também o patrimônio dos contribuintes, devendo no presente caso ser excluída da base de cálculo da Cofins a parcela correspondente à indenização por sinistro, cuja finalidade única é a recomposição do patrimônio operacional da empresa ou de seu estoque, permitindo a reposição do bem sinistrado, e o valor recuperado não representa um efetivo ingresso de receita;

Da mesma forma, equivocadamente foram incluídos na base de cálculo da Cofins valores relativos ao crédito presumido do IPI, contrariando o que dispõe o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

Em relação à base de cálculo do mês de dezembro de 2000, por erro, o valor de R\$ 702.825,37 foi indicado na conta 361030001 – outras receitas operacionais, quando, na verdade, refere-se a crédito presumido do IPI, conforme cópia da folha 1 d Livro Razão (fl. 366), e como tal deve ser excluído do lançamento de ofício;

Nos termos do art. 9º da Lei nº 9. 718, de 1998, as variações cambiais devem ser contabilizadas como receitas ou despesas financeiras, a depender da variação positiva ou negativa, gerando um crédito (receita) ou débito (despesa), sendo inconcebível o tratamento dado à questão pela fiscalização, que simplesmente desconsiderou o movimento dessas contas nos meses em que se verifica saldo devedor;

Ao contrário do entendimento do auditor, é taxativamente prevista a possibilidade de se considerar tais variações negativas como despesas financeiras, a serem deduzidas da conta contábil “outras receitas” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da Cofins;



Por sua vez, inexistente qualquer previsão legal que ampare o procedimento da fiscalização em “assumir como zero” o resultado das contas contábeis em face da variação cambial e não considerar as deduções cabíveis;

Nem se alegue que o respaldo necessário se encontra no ADN SRF nº 73, de 1999, pois não cabe à administração pública, por meio de atos e normas hierarquicamente inferiores, dar amplitude ou restringir o quanto determinado em lei;

A adoção do regime de caixa ou competência não pode ser determinada pela Receita Federal, nem influir no resultado da contabilização das variações cambiais ativas ou passivas, sendo inócua a alegação do autuante de que, por ter adotado o regime de competência, não seria possível a efetivação das deduções das variações cambiais passivas para efeito de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins sobre outras receitas.

Em 04/07/2006, a contribuinte apresenta o documento de folhas 374/375 requerendo o cancelamento do Auto de Infração em tela, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 377/383), que julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins e a inclusão da receita não operacional.”

Neste sentido, em 13 de março de 2007, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, proferiu o acórdão de nº 15-12.259 entendendo, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e quanto às demais matérias sustentadas pela impugnante, entendendo por julgar procedente o lançamento. A ementa do acórdão em questão segue abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 30/04/2001, 30/06/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002.

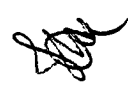
INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.718 DE 1998.
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

COFINS. INDENIZAÇÃO DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO.
INCLUSÃO.



Integra a receita bruta, para efeito do cálculo da Cofins, o valor recebido pela pessoa jurídica a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

A receita proveniente de crédito presumido de IPI compõe a base de cálculo da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718 de 1998.

VARIAÇÃO CAMBIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da Cofins, e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

Por absoluta falta de amparo legal, não pode a pessoa jurídica compensar, na base de cálculo da Cofins, as variações cambiais passivas ocorridas num determinado mês com as variações cambiais ativas desse mês ou de meses subsequentes.

Lançamento Procedente.

Sustentou que apesar do contribuinte entender que a Lei nº 9.718, de 1998 é inconstitucional, deveria prevalecer o entendimento do Fisco no sentido de que esta deve ser aplicada quando necessário.

Aduziu também que em relação à inclusão de valores relativos a indenização por sinistro a Lei nº 9.718, de 1998, entendeu que o faturamento, para fins de sua incidência, passou a ser considerado como o total das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade desenvolvida pela empresa. Sendo assim, as indenizações de seguro constituiriam receitas, não havendo previsão de exclusão ou dedução quanto a elas.

Em relação à exclusão na base de cálculo da COFINS dos valores relativos ao crédito tributário, alegou que com as alterações oriundas dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, onde se passou a adotar uma base universal para efeito de incidência do PIS e da COFINS, alcançando, geralmente, todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil adotada. Consequentemente, o crédito presumido em questão caracteriza-se como uma receita operacional, não estando presente nas hipóteses de exclusão ou isenção, integrando, portanto, a base de cálculo da COFINS.

Quanto às variações monetárias em função da taxa de câmbio, aduziu que estas devem ser incluídas a base de cálculo da COFINS, segundo o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1999. Salienta que não existe previsão legal no sentido de que as variações cambiais passivas sejam consideradas despesas financeiras, ou que os ganhos sejam compensados com as perdas, isto tudo para fins de apuração da base de cálculo da COFINS.

Por fim, ressaltou que a inclusão na base de cálculo do Auto de Infração de valores relativos às variações monetárias devido a taxa de câmbio, à indenização por sinistro e ao crédito presumido do IPI deverá seguir o que for determinado pelo Poder Judiciário, através dos autos da ação judicial proposta pela contribuinte.



À fl. 399, em 10 de abril de 2007 a contribuinte manifestou ciência sobre acórdão supracitado.

A contribuinte, às fls. 409/411, em data de 16 de abril de 2007 apresentou seu recurso, fazendo uma breve menção a todos os fatos ocorridos durante o processo, e sustentou que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou procedente a ação judicial ajuizada por esta, declarando inconstitucional a base de cálculo da COFINS, nos termos fixados pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Alegou também que esta decisão acima citada apenas não transitou em julgado devido aos embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Pública, a qual argumentou que a partir da vigência da Lei 10.833/03 seria possível a cobrança de COFINS sobre outras receitas não-operacionais. Entretanto, aduziu a contribuinte que o Auto de Infração referia-se ao período de 03/99 a 12/2002, ou seja, este período é anterior à vigência da Lei 10.833/03.

Diante do exposto a contribuinte requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído a partir do procedimento administrativo que resultou no presente processo e após o trânsito em julgado da decisão favorável requereu também que seja cancelado definitivamente e integralmente o Auto de Infração que deu origem ao processo supra.

É Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário em questão preenche os requisitos de admissibilidade previstos, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão a ser tratada refere-se a um auto de infração lavrado contra a contribuinte relativo ao período de março de 1999 a dezembro de 2002, auto este lavrado na data de 04/11/04, conforme documento de fl. 03. O lançamento se deu devido à falta de recolhimento de COFINS, uma vez que a contribuinte não incluía em sua base de cálculo outras receitas não-operacionais, de correntes de variação cambial, indenização de sinistro e crédito presumido de IPI.

Alega a requerente que não os adicionou devido à discussão judicial que move pleiteando a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, que já haveria decisão favorável ao seu pleito, porém, não transitada em julgado devido à interposição de embargos de declaração à decisão judicial, por parte da Fazenda Nacional.

Acerca desta situação teço algumas considerações, conforme demonstrado abaixo:

I – Prazo Decadencial para a Autuação

Mesmo que não pleiteado pela requerente, devemos analisar a data da autuação frente ao período de apuração abrangido pela mesma, de forma a constatar que parte



do período está em um espaço de tempo superior a cinco anos da data da autuação. Devo lembrar que a decadência de direito de contribuinte ou do Fisco deve ser reconhecida de ofício por parte do julgador, conforme texto legal.

No que se refere ao prazo decadencial da COFINS, este Conselho já assentou o entendimento quanto ao prazo decadencial quinquenal, conforme o art. 150, § 4º, do CTN. Em homenagem ao posicionamento amplamente exarado por Conselho quanto à COFINS, adoto o mesmo entendimento. Reproduzo, a seguir, o entendimento esposado no julgamento do Recurso Voluntário nº 130.103:

“Deve ser observado que, desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais, na qualidade de espécies tributárias, sujeitam-se ao quinquênio legal, a exemplo dos demais tributos.”

Assim, sendo o PIS e a COFINS contribuições destinadas ao orçamento da seguridade social, aplica-se o ordenamento jurídico-tributário.

Ao lado disso, não se pode olvidar que o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Desta feita, resta inequívoco que tais tributos sujeitam-se às normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o status de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o status de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Eg. TRF da 4ª Região¹, verbis:

“Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes.”

Por sua vez, a Primeira Seção do Eg. STJ nos Embargos de Divergência no 101407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, Rel. Desemb. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Há precedentes da CSRF, no Acórdão CSRF/02-01.636 adiante transcrito, e de outros diversos precedentes no mesmo sentido:

TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. (acórdão 107-08688, 7ª Câmara, rel. Hugo Correia Sotero).

PIS E COFINS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97. (Acórdão 105-14775, 5ª Câmara, rel. EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT).

COFINS - DECADÊNCIA - Tributo submetido à sistemática de homologação, o prazo decadencial é de ser contado na forma do artigo 150, par 4º, do CTN. (Acórdão 105-14792, 5ª Turma, José Carlos Passuello)

Portanto, aplicando-se o prazo quinquenal descrito acima, uma vez que o lançamento se deu em novembro de 2004, a pretensão do Fisco no tocante aos fatos geradores anteriores à novembro de 1999 encontram-se decaídos, merecendo, portanto, a apreciação de ofício da presente perda de direito por parte do Fisco.

II – Da Exigibilidade dos Créditos Discutidos em Juízo

A requerente afirma em sua peça que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou procedente a ação por ela ajuizada, no que diz respeito à não aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porém, podemos vislumbrar, mediante consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, podemos notar que após a decisão a que a requerente se refere, foram interpostos embargos declaratórios, por parte da Fazenda Nacional, bem como Recurso Especial e Recurso Extraordinário, peças estas que não temos noção da matéria discutida, uma vez que não estão nos autos e nem acessíveis na página eletrônica do tribunal.

Assim, não possui trânsito em julgado a decisão proferida pelo colegiado, acerca de processo judicial em que se discute a mesma matéria discutida nos autos deste processo, uma vez que, quanto ao mérito, o que é discutido é justamente a aplicabilidade de receitas não operacionais como variações cambiais, crédito presumido de IPI e indenização de sinistros, o que tem relação direta com a aplicação ou não do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Ao formular seu recurso, a requerente não discutiu o cálculo realizado pela fiscalização, no tocante a variações cambiais, crédito presumido de IPI e indenização de sinistros, limitando-se a pleitear pela suspensão da exigibilidade de tais créditos, uma vez que a questão está sendo discutida judicialmente, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença que lhe foi favorável, de forma a quando o mesmo ocorrer, pugnou que seja cancelado definitivamente e de forma integral o lançamento em questão.

Porém, o art. 151 do Código Tributário Nacional, que prevê as possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

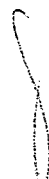
VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifo nosso)

Desta forma, podemos notar que a situação da requerente, em momento algum se equipara às situações dispostas no artigo acima, uma vez que em momento algum a requerente efetuou depósito judicial dos valores discutidos em juízo, e como bem descreveu em sua peça, ainda não lhe foi concedida a segurança pleiteada, uma vez que não transitou em julgado a decisão relativa à apelação anexada aos autos.

É pacífico o entendimento deste colegiado no sentido de que para ocorrer a suspensão de exigibilidade, faz-se necessário o depósito em juízo integral dos valores questionados ou a concessão de liminar em mandado de segurança, o que não ocorrera em momento algum, conforme nota-se nos autos. Assim, apresento ementas que corroboram com o entendimento apresentado:

DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Demonstrada a ocorrência do depósito judicial no montante



integral do débito, devem as autoridades fiscais abster-se de proceder à inscrição em dívida ativa, para aguardar o pronunciamento judicial definitivo. (Recurso nº 126.438, Acórdão nº 101-93675, Relator: Edison Pereira Rodrigues, em 07/11/2001).

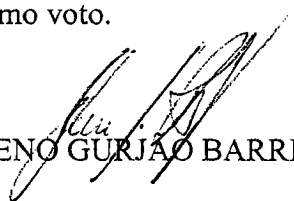
FINSOCIAL.EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO /SUSPENSÃO. Nos termos do artigo 151 do CTN, suspendem a exibibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. (Recurso nº 132.977, Acórdão nº 302-37556, Relatora: Judith do Amaral Marcondes Armando, em 25/05/2006).

Portanto, uma vez que não transitada em julgado a sentença na qual se ampara a contribuinte, e que os montantes discutidos em juízos não foram depositados em juízo, não é possível considerar suspensa a exigibilidade dos créditos aqui discutidos.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, uma vez que não questionados os itens incluídos na base de cálculo formulada pela fiscalização, de forma a se limitar apenas ao pleito pela aplicação da suspensão da exigibilidade dos créditos até que transite em julgado a decisão na esfera judicial, voto no sentido de dar provimento parcial ao pleito da contribuinte, considerando preliminarmente decaído o direito do Fisco efetuar lançamento em período anterior a novembro de 1999, além de entender que o acórdão atacado não merece reforma, pelo menos até o trânsito em julgado da decisão na ação judicial em questão e esta produza seus efeitos quanto à aplicação ou não dos itens adicionados pela fiscalização na base de cálculo da contribuinte.

É como voto.


GILENO GURJÃO BARRETO.

